MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 90/2009

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, respectivamente em 19 de Maio de 2009 e em 5 de Agosto de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo de Revisão da Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas (Convenção de Albufeira) e o Protocolo Adicional, assinado em 4 de Abril de 2008.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 147/2008, publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 222, de 14 de Novembro de 2008.

Nos termos dos artigos 11.º do Protocolo e 31.º da Convenção de Albufeira, o Protocolo está em vigor em 5 de Agosto de 2009, data da troca dos instrumentos diplomáticos adequados.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 10 de Setembro de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1066/2009

de 18 de Setembro

O n.º 2 do artigo 63.º-A da lei geral tributária consagra, para as instituições de crédito e sociedades financeiras, a obrigação de comunicação de informação relativa a operações financeiras.

Trata-se de informação relacionada com as transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

A comunicação deve ser feita por transmissão electrónica de dados e de acordo com a estrutura de modelo aprovado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A, da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o novo modelo de declaração e respectivas instruções, designado por declaração de transferências transfronteiras (modelo n.º 38), para cumprimento da obrigação referida no n.º 2 do artigo 63.º-A da lei geral tributária.

2.º A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada por transmissão electrónica de dados e utilizada para a comunicação de operações relativas a transferências efectuadas em 2009 e anos seguintes.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 10 de Setembro de 2009.

finanças
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO
(N.º 2 do artigo 63-A.º da LGT)

DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRAS

MODELO 38

1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE	2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	3 ANO	4 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL	5 DADOS DA DECLARAÇÃO
01	02	03	04	05 TIPO DE DECLARAÇÃO — PRIMEIRA 1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐
				06 ASSINALE COM X SE NÃO FORAM EFECTUADAS TRANSFERÊNCIAS 3 ☐

6 RELAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS

07 NIF DO ORDENANTE	08 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB)	09 IDENTIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO			10 DATA - VALOR DA OPERAÇÃO	11 VALOR DA TRANSFERÊNCIA	12 MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA	13 PAÍS DESTINO
		NOME	IBAN	BIC				
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		